



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### E M E N T A

*PODER EXECUTIVO MUNICIPAL »  
AUTARQUIA » INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA  
DE PAULISTA » ATOS DE PESSOAL »  
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM  
PROVENTOS PROPORCIONAIS »  
CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.*

**ACÓRDÃO AC2-TC 01573/19**

### RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-02676/19

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA

03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

03.01. NOME: João Barbosa de Lucena

03.02. IDADE: 73, fls.03.

03.03. CARGO: Vigilante

03.04. LOTACÃO: Secretaria de Saúde

03.05. MATRÍCULA: 00406

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04.

03.06.03. ATO: Portaria A nº 019/2018 e 007/2019, fls. 44 e 45.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: GALVÃO MONTEIRO DE ARAÚJO – DIRETOR PRESIDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 03 DE DEZEMBRO DE 2018 E 13 DE FEVEREIRO DE 2019, fls. 44 e 45.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 13 DE FEVEREIRO DE 2019 E 17 DE DEZEMBRO DE 2018, fls. 46 e 47.

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 56/59, destacando que a mencionada aposentadoria, consubstanciada na Portaria nº 019/2018 e 007/2019 IPM, está sendo concedida de forma regular, devendo, portanto, seu ato receber o registro.

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

**Parecer oral**, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais do Senhor João Barbosa de Lucena, formalizado pela Portaria nº 019/2018 e 007/2019 - fls. 44 e 45, com a devida publicação no Diário Oficial do Município de Paulista (de 13/02/2019 e 17/12/2018), estando correta a sua fundamentação (Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04.), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 02676/19, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais do Senhor João Barbosa de Lucena, formalizado pela Portaria nº 019/2018 e 007/2019 - fls. 44 e 45, supra caracterizado.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 09 de julho de 2019

---

Conselheiro Artur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

---

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 11 de Julho de 2019 às 08:38



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 10 de Julho de 2019 às 14:14



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 11 de Julho de 2019 às 16:35



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO